



PARECER N° 1172/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.062192/2013-16
INTERESSADO: RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 1161/2013/SSO **Data da Lavratura:** 07/01/2013

Crédito de Multa n°: 655423167

Infração: *operação comercial com aeronave não autorizada*

Enquadramento: alínea “e” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 119.5(c)(8) e 119.7(a)(1) do RBAC 119

Data da infração: 18/02/2011 **Hora:** 21:00 **Local:** SBPV

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por RIMA - RIO MADEIRA AEROTÁXI LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 1161/2013/SSO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c item 119.49(c) do RBAC 119, descrevendo o seguinte:

Marcas da aeronave: PT-IEC

Data da infração: 18/02/2011 Hora: 21:00 Local: SBPV

Descrição da ocorrência: Operação comercial com aeronave não autorizada

Histórico: Durante vistoria realizada na empresa RIMA - Rio Madeira Aerotáxi Ltda, verificou-se a existência de operação comercial com a aeronave PT-IEC antes que o processo de inclusão nas especificações operativas tivesse sido finalizado. Tal situação contraria o previsto no item 119.49(c) do RBAC 119, constituindo infração ao art. 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

2. À fl. 02, cópia do Relatório de Fiscalização n° 239/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP, que descreve irregularidades constatadas pela fiscalização desta Agência relacionadas à RIMA - RIO MADEIRA AEROTÁXI LTDA, dentre elas a objeto do presente processo.

3. À fl. 03, cópia de página do Diário de Bordo da aeronave PT-IEC com registro de voos efetuados em 18/02/2011, sendo que o voo registrado na etapa 04 é objeto do presente processo.

4. À fl. 04, cópia da carta n° FB-2072/2010, da FEBRABAN, datada de 17/12/2010, na qual a mesma apresenta respostas a questionamentos efetuadas pela GVAG-SP a respeito da contratação da empresa RIMA, destacando-se o trecho disposto abaixo:

Informamos também, que recentemente houve pedido de substituição da aeronave PR-ETA para Turbo Commander, prefixo PT-IEC, modelo AC6T.

5. À fl. 05, cópia do FOP 119 n° 001/2011, da RIMA, protocolado na Anac em 28/06/2011,

na qual é requerida a inserção da aeronave PT-IEC nas Especificações Operativas da empresa.

6. À fl. 06, cópia do ofício nº 402/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP-ANAC, datado de 07/07/2011, que encaminha a revisão nº 17 das Especificações Operativas da empresa.

7. Às fls. 07/08, cópia de páginas da revisão nº 17 das Especificações Operativas da empresa, onde consta incluída a aeronave PT-IEC.

8. À fl. 09, cópia de Aviso de Recebimento demonstra a entrega do ofício nº 402/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP-ANAC à autuada.

9. O Interessado foi devidamente notificado do Auto de Infração nº 1161/2013/SSO em 17/05/2013, conforme demonstra o Aviso de Recebimento à fl. 10, tendo apresentado suas peças de defesa em 05/06/2013 (fls. 11/14) e 18/06/2013 (fls. 15/18), referentes a diversos Autos de Infração.

10. No documento, discorre sobre legalidade administrativa, entendendo que o Auto de Infração não cumpriu as formalidades descritas em Lei, uma vez que não consta assinatura com nome legível que permita identificar o agente da administração, a que órgão setorial da administração ele pertence e a data de validade de sua credencial para fins de transparência e segurança jurídica quanto à sua competência administrativa para a prática do Ato.

11. Adicionalmente, requer o reconhecimento da aplicabilidade da teoria da continuidade delitiva e aduz a ocorrência de *bis in idem*, entendendo que a empresa foi atuada por diversas vezes pelo mesmo fato gerador, requerendo o arquivamento dos autos de infração relacionados nas peças de defesa.

12. À fl. 19, Certidão atesta que a defesa, apresentada em via única, encontra-se juntada ao processo 00065.062617/2013-97.

13. À fl. 20, Despacho da ACPI/SPO, de 21/03/2014, determinando que se proceda à solicitação de informação à SPO acerca dos efeitos da proposta de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC solicitada pela empresa RIMA - RIO MADEIRA AEROTÁXI LTDA para juntada aos autos.

14. À fl. 21, Memorando nº 293/2014/SPO/ANAC, do Superintendente de Padrões Operacionais para a Assessoria de Controle de Procedimento de Irregularidade (ACPI), solicitando que os autos de infração lavrados antes de 15/09/2011 sejam julgados independentemente de seu arrolamento em processos para decisão sob Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

15. À fl. 22, carta da autuada, datada de 05/03/2015, dispõe sobre a revogação de outorgas de poderes a seus antigos procuradores.

16. À fl. 23, documento, datado de 02/03/2015, dispõe sobre os novos procuradores do interessado.

17. Em 08/06/2016, em decisão referente a 236 processos, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, sem atenuantes ou agravantes, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada um dos 236 Autos de Infração objetos da decisão, totalizando o valor de 1.652.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e dois mil reais) – fls. 24/33.

18. À fl. 34, extrato de lançamento da multa do presente processo no SIGEC.

19. Em 17/06/2016, lavrada notificação de decisão - fl. 35.

20. Em 22/06/2016, lavrado Despacho que encaminha o processo da ACPI/SPO para a antiga Junta Recursal - fls. 36/37.

21. Em 24/11/2017, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo - SEI 1289083.

22. Em 24/11/2017, lavrado Despacho ASJIN 1289090, que encaminha o processo à SPO para nova tentativa de notificação, vez que não havia comprovação da ciência do interessado a respeito da decisão.

23. Em 04/12/2017, lavrado Despacho CCPI 1312065, que determina nova tentativa de notificação do interessado.

24. Anexado ao processo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do interessado, obtido no *site* da Receita Federal do Brasil - SEI 1312084.
25. Anexado ao processo extrato da multa do presente processo no SIGEC, com data de vencimento atualizada - SEI 1313810.
26. Em 04/12/2017, lavrada Notificação de Decisão 1312092.
27. Notificado da decisão de primeira instância em 15/12/2017, conforme Aviso de Recebimento SEI 1414540, o interessado postou recurso a esta Agência em 27/12/2017 (SEI 1404711 e 1408444).
28. No documento, dispõe sobre o fato de junto da notificação de decisão ter recebido cópia do Parecer nº 29/2016/ACPI/SPO/RJ, que traz uma relação de pelo menos 236 Autos de Infração e que serviu de base para a decisão de primeira instância. Afirma que *"em que pese à decisão tenha sido no sentido de acatar a sugestão do Parecer para imputar multa aos 236 autos de infração, a empresa RIMA foi notificada tão somente quanto à aplicação de multa a um só auto de infração correspondente ao Processo nº 00065.062192/2013-16"*, dispondo que *"ao saber que mais notificações relacionadas aos demais processos chegarão ao conhecimento da RIMA, requer sejam todos reunidos para apresentação exclusiva de apenas um recurso, em atenção ao princípio da economia processual aplicada analogicamente aos processos administrativos"*. Ainda, afirma que o pedido de julgamento em bloco de autos de infração já foi deferido por deliberação da Diretoria em 31/05/2016, e em razão do valor alcançado com a soma dos autos, requer que seja a defesa remetida à Diretoria Colegiada, nos termos do inciso II do art. 26 da IN 08/2008, respeitado o art. 27.
29. Do mérito, a recorrente afirma que *"foi autuada diversas vezes por ter praticado, em tese, os mesmos atos infracionais de espécie e natureza idênticas, ou seja, mesma conduta, decorrente de um único problema, qual seja, realização de operação comercial com a aeronave PT-IEC antes que o processo de inclusão nas especificações operativas tivesse sido finalizado"*, alegando que o agente administrativo deveria se atentar para o princípio da continuidade delitiva de infrações administrativas, apresentando julgado do STJ para corroborar sua tese. Entende que a reiteração de condutas de mesma natureza deve ensejar em aplicação de multa singular, tendo em vista que as circunstâncias tornaram o ato único, alegando que ao agir de forma contrária o agente administrativo traz como consequência oneração excessiva às empresas concessionárias ou permissionárias do serviço público.
30. Aduz ainda a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendendo que *"é desarrazoado e desproporcional aplicar inúmeras multas para uma infração continuada, tendo em vista a oneração excessiva à empresa"*.
31. Caso as teses expostas em seu recurso não sejam acolhidas, requer que seja concedida a aplicação de redutor da ordem de 50% do valor da multa, conforme § 1º do art. 61 da IN 08/2008.
32. Por todo o exposto, requer: a) o acolhimento das preliminares, a fim de que seja realizado o julgamento em Junta Recursal, por meio do presente recurso, em conjunto, tal como realizado em primeira instância, possibilitando o exercício do sagrado direito de ampla defesa à recorrente, posteriormente, se necessário, junto à Diretoria Colegiada da ANAC; b) requer no mérito a reforma da decisão, em razão da incidência da continuidade delitiva que envolve os Autos de Infração relacionados no Parecer nº 29/2016/ACPI/SPO/RJ, com a aplicação de uma única penalidade, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
33. Junto ao recurso o interessado apresenta documentação para demonstração de poderes de representação, cópia da notificação de decisão, cópia de rastreamento de objeto obtido no site dos Correios e Ata da 13ª Reunião Deliberativa da Diretoria.
34. Em 09/01/2018, lavrado Despacho CCPI 1410869, que encaminha o processo à ASJIN.
35. Em 18/01/2018, lavrado Certidão ASJIN 1441600, que afere a tempestividade do recurso.
36. Em 24/04/2018, lavrado Despacho ASJIN 1751391, que determina a distribuição do processo a membro julgador da ASJIN para deliberação.

37. Em 21/02/2019, autoridade competente de segunda instância, com base no Parecer nº 226/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2721127), decide convalidar o Auto de Infração nº 1161/2013/SSO, que passou a vigorar capitulado na alínea “e” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 119.5(c)(8) e 119.7(a)(1) do RBAC 119 - SEI 2722841.
38. Em 24/04/2019, lavrado Ofício nº 2844/2019/ASJIN-ANAC (SEI 2948460) para notificação do interessado.
39. Notificado da convalidação efetuada em sede de segunda instância em 02/05/2019 (SEI 3030118), o interessado não apresentou nova manifestação.
40. Em 19/06/2019, lavrado Despacho ASJIN 3147489, que retorna o processo à relatoria.
41. É o relatório.

PRELIMINARES

42. Do pedido de encaminhamento do Recurso à Diretoria Colegiada da ANAC e da reunião dos processos relacionados à mesma decisão

43. Em recurso o interessado dispõe sobre o fato de junto da notificação de decisão ter recebido cópia do Parecer nº 29/2016/ACPI/SPO/RJ, que traz uma relação de pelo menos 236 Autos de Infração e que serviu de base para a decisão de primeira instância. Afirma que *"em que pese à decisão tenha sido no sentido de acatar a sugestão do Parecer para imputar multa aos 236 autos de infração, a empresa RIMA foi notificada tão somente quanto à aplicação de multa a um só auto de infração correspondente ao Processo nº 00065.062192/2013-16"*, dispondo que *"ao saber que mais notificações relacionadas aos demais processos chegarão ao conhecimento da RIMA, requer sejam todos reunidos para apresentação exclusiva de apenas um recurso, em atenção ao princípio da economia processual aplicada analogicamente aos processos administrativos"*. Ainda, afirma que o pedido de julgamento em bloco de autos de infração já foi deferido por deliberação da Diretoria em 31/05/2016, e em razão do valor alcançado com a soma dos autos, requer que seja a defesa remetida à Diretoria Colegiada, nos termos do inciso II do art. 26 da IN 08/2008, respeitado o art. 27.

44. Ao final do recurso, o interessado requer o acolhimento das preliminares, a fim de que seja realizado o julgamento em Junta Recursal do recurso em conjunto com outros processos, a fim de possibilitar posteriormente, caso necessário, a interposição de recurso junto à Diretoria Colegiada da ANAC.

45. Com relação a essas alegações, cabe observar que o interessado foi notificado da decisão do presente processo na data de 15/12/2017 (SEI 1414540), tendo postado seu tempestivo recurso a esta Agência em 27/12/2017 (SEI 1404711 e 1408444); já com relação aos demais 235 processos relacionados à mesma decisão de primeira instância, cumpre observar que todos estão vinculados ao processo 00065.062617/2013-97, sendo que o interessado foi notificado da decisão acerca dos mesmos através da NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 1570/2018/CCPI/SPO-ANAC (SEI 1857138) em 04/07/2018 (SEI 2060412), e por não ter apresentado recurso, a decisão transitou em julgado na data de 17/07/2018, conforme Certidão ASJIN 2534771.

46. Do exposto, entende-se que não é possível neste momento a reunião de todos os processos para apresentação exclusiva de apenas um recurso, haja visto que o interessado não apresentou recurso tempestivo para os outros 235 processos relacionados à mesma decisão. Da mesma forma, entende-se que não cabe neste momento a remessa dos autos à Diretoria Colegiada, uma vez que ele se encontra sob análise da segunda instância administrativa da Agência.

Regularidade processual

48. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 17/05/2013 (fl. 10), tendo apresentado peças de defesa em 05/06/2013 (fls. 11/14) e 18/06/2013 (fls. 15/18). Foi, ainda,

regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 15/12/2017 (SEI 1414540), tendo postado seu tempestivo Recurso em 27/12/2017 (SEI 1404711 e 1408444), conforme Certidão ASJIN 1441600. Notificado da convalidação efetuada em sede de segunda instância em 02/05/2019 (SEI 3030118), o interessado não apresentou nova manifestação, sendo o processo retornado à relatoria através do Despacho ASJIN 3147489, de 19/06/2019.

49. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

50. *Quanto à fundamentação da matéria - operação comercial com aeronave não autorizada*

51. Diante da infração do processo administrativo em questão, após convalidação a irregularidade ficou capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 119.5(c)(8) e 119.7(a)(1) do RBAC 119.

52. A alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(...)

53. Por sua vez, os itens 119.5(c)(8) e em seu item 119.7(a)(1) do RBAC 119 dispõem o seguinte:

RBAC 119

119.5 - Certificações, Autorizações e Proibições

(...)

(c) Proibições

(8) Ninguém pode operar uma aeronave segundo este regulamento, o RBAC 121, o RBAC 135 e o RBAC 125 sem, ou em violação de, seu certificado ou suas especificações operativas.

(...)

119.7 - Especificações operativas

(a) Cada especificação operativa emitida para um detentor de certificado deve conter:

(1) as autorizações, limitações e procedimentos segundo os quais cada espécie de operação, se aplicável, deve ser conduzida; e

(...)

(grifos nossos)

54. Observa-se ainda que o item 5.10 da Instrução de Aviação Civil nº 119-1003, em vigor à época, intitulada "CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE OPERADOR AÉREO E ESPECIFICAÇÕES OPERATIVAS", definia que na parte I das Especificações Operativas deveriam estar listadas as informações de cada aeronave autorizada para o Operador, detalhando Matrícula, Fabricante, Modelo e Número de série.

55. Conforme documentação juntada aos autos, foi constatado pela fiscalização desta Agência que a autuada, RIMA - RIO MADEIRA AEROTÁXI LTDA, permitiu que a aeronave PT-IEC fosse

operada comercialmente na data de 18/02/011, às 21:00, no trecho SBPV-SBEG, sem que a mesma constasse naquela data nas Especificações Operativas da empresa, o que veio a ocorrer somente em 07/07/2011, com a emissão da revisão 17 das Especificações Operativas da empresa. Sendo assim, a autuada infringiu a legislação vigente à época, enquadrando-se o fato à fundamentação exposta acima, cabendo à autuada a aplicação de sanção administrativa.

56. Com relação às alegações apresentadas em defesa referentes à suposta ilegalidade do Auto de Infração e à ocorrência de *bis in idem*, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os contra-argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para enfrentamento das mesmas, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

57. Com relação ao requerimento em sede de defesa e em sede recursal de se aplicar ao presente processo o instituto da continuidade delitiva ou da infração continuada, com base em aplicação de uma única sanção, corroborando com a decisão de primeira instância, cabe registrar que embora as ocorrências sejam similares, para todos os casos em questão há diferenciação da data, hora ou local da infração, ou seja, as ocorrências não são as mesmas. Em conformidade com a decisão de primeira instância, é entendimento dessa ASJIN que configura-se uma infração para cada operação de aeronave realizada de forma irregular, que é exatamente o que aconteceu no caso em tela.

58. Ressalte-se que o instituto da infração continuada, presente no direito criminal, não encontra aplicabilidade nos processos administrativos sancionadores desta Agência, uma vez que não se acha previsto nas normas de âmbito deste ente público. Observe-se que a administração pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, que prevê sua atuação totalmente adstrita às prescrições legais. Desse modo, a administração só pode agir se houver um comando legal nesse sentido. A obediência ao princípio da legalidade está consagrada no direito pátrio, encontrando-se comando expresso dela no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99.

59. Com relação à solicitação de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, registre-se que, não obstante ao pedido, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que para a infração em tela é cabível a aplicação de multa e que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época do fato.

60. Adicionalmente, afasta-se também o requerimento de arbitramento da multa com a concessão do desconto de 50% sobre o valor da multa, previsto atualmente no § 3º do art. 28 da Resolução ANAC nº 472/2018, pois de acordo com o § 5º do mesmo art. 28 da Resolução ANAC nº 472/2018, na hipótese de apresentação de defesa e requerimento de arbitramento sumário de multa relativa a mesma infração, simultaneamente ou não, prevalecerá a defesa, dando-se continuidade ao PAS, conforme critério ordinário de dosimetria, independentemente de intimação do interessado. À época da solicitação estava em vigor a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, no entanto o entendimento também era esse: caso o interessado apresente argumentos para afastar sua responsabilidade administrativa e ao mesmo tempo requeira a aplicação do desconto de 50%, o processo deveria ser analisado de forma ordinária.

61. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

62. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

63. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

64. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução Anac nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução Anac nº 25/2008 e a Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

65. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

66. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

67. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, § 1º, inciso II da Resolução nº 472/2018.

68. Com relação à atenuante de “*inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*”, prevista atualmente no artigo 36, § 1º, inciso III, da Resolução Anac nº 472/2018, verifica-se que já existiam penalidades aplicadas em definitivo ao interessado devido a atos infracionais ocorridos no período de um ano encerrado em 18/02/2011 (que é a data da infração ora analisada), quando prolatada a decisão de primeira instância por multa (Créditos de Multa nº 641023145, 641021149 e 641022147, por exemplo). Sendo assim, afasta-se sua incidência.

69. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

70. Dada a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, sugere-se que a penalidade seja mantida em seu grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

CONCLUSÃO

71. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** o valor da multa aplicada em primeira instância no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

72. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/09/2019, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3506685** e o código CRC **22506B42**.

Referência: Processo nº 00065.062192/2013-16

SEI nº 3506685



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1309/2019

PROCESSO Nº 00065.062192/2013-16
INTERESSADO: Rima - Rio Madeira Aerotaxi Ltda

Brasília, 17 de setembro de 2019.

1. Trata-se de Recursos Administrativo interpostos por RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA, CNPJ - 04.778.630/0001-42, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO relativa ao processo 00065.062192/2013-16, proferida em 08/06/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 1161/2013/SSO, por *operação comercial com aeronave não autorizada*. A infração após convalidação ficou capitulada na alínea “e” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 119.5(c)(8) e 119.7(a)(1) do RBAC 119.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer nº 1172/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI 3506685**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA, CNPJ - 04.778.630/0001-42**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 1161/2013/SSO, capituladas na alínea “e” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 119.5(c)(8) e 119.7(a)(1) do RBAC 119, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, com a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador 00065.062192/2013-16 e ao Crédito de Multa nº 655423167.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

7. Publique-se.

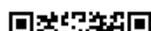
Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 20/09/2019, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3509795** e o código CRC **B13FEED7**.

Referência: Processo nº 00065.062192/2013-16

SEI nº 3509795